



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.473 - ES (2012/0037169-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ORLANDO DIAS E OUTRO(S) - ES000179A

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADA.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que *"a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial"* (REsp 1.144.465/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 03/04/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.473 - ES (2012/0037169-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ORLANDO DIAS E OUTRO(S) - ES000179A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Fazenda Nacional**, desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento, aos seguintes fundamentos: (I) a tese referente à *"falta de interesse de agir da ora recorrida, ante a ausência dos requisitos da utilidade, necessidade e adequação na hipótese dos autos, como também a sua manifesta ilegitimidade ativa quanto à discussão em Juízo acerca das contribuições para a COFINS e o PIS, suportadas única e exclusivamente pelas refinarias de petróleo"* (fl. 303), não foi sequer mencionada na apelação (fls. 198/228). Com efeito, os autos registram que as alegações veiculadas no presente recurso especial a esse respeito somente foram apresentadas ao Tribunal de origem nos embargos de declaração. Em outras palavras: o tema não foi oportunamente abordado no recurso de apelação sob o enfoque ora pretendido; (II) não houve violação ao art. 535 do CPC/73 e (III) a matéria supostamente omitida não foi prequestionada, porquanto o instituto do prequestionamento pressupõe a prévia análise da tese jurídica pela Corte de origem, que deve ser suscitada no momento processual oportuno e não somente por ocasião da oposição de embargos declaratórios, caso destes autos.

A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem ficou-se silente em relação à matéria de ordem pública suscitada em sede de embargos de declaração.

Requer a reconsideração do julgado ou a submissão da insurgência à apreciação do Colegiado.

Aberta vista à agravada (fl. 366); transcorreu **in albis** o prazo para manifestação (fl. 369).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.473 - ES (2012/0037169-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por **Fazenda Nacional**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 271/272):*

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS - PIS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 -ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA PARA TODA E QUALQUER RECEITA. VIOLAÇÃO DA NOÇÃO DE FATURAMENTO PREVISTA NO ART. 195, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005 ARTS. 3º E 4º. APLICAÇÃO RETROATIVA JULGAMENTO PELO PLENÁRIO TRF-2ª REGIÃO, SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 2009. - ART. 97 DA CF- DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Homologado pedido de renúncia do autor, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto à exigência da COFINS calculada com a alíquota de 3% (três por cento), com concordância expressa da União Federal/Fazenda Nacional, permanecendo o trâmite processual no tocante ao alargamento da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS.

2. No que se refere à prescrição, o Plenário deste Tribunal, na sessão de 12 de março de 2009, na Arguição de Inconstitucionalidade no processo nº 2001.51.01.019373-1, da relatoria do eminente Desembargador Cruz Netto, decidiu "por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do voto do Relator, tendo sido aprovada, ainda, por unanimidade, a expedição de súmula".

3. O parágrafo único do art. 481 do CPC dispõe que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”, em sintonia com a interpretação dada pela Suprema Corte quanto à racionalização da aplicabilidade do art. 97 da Constituição Federal (STF, AgRg n. 168.149, rel. Min. Marco Aurélio; AgRg n. 167.444, rel. Min. Carlos Velloso).

4. Dessa forma, como os fatos são anteriores à LC n. 118/05, aplicável a jurisprudência do STJ (1ª Seção) no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o citado Tribunal, “para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador”.

5. O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

6.. A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

7. Declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91.

8. Recurso e remessa conhecidos. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 (fls. 284/292).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 4º da Lei 9.718/98, 2º, 43, 46 e 47 da MP 1.991/95. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito da interposição dos aclaratórios, o Tribunal quedou-se silente em relação às teses nele suscitadas e (II)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a falta de interesse de agir da ora recorrida, ante a ausência dos requisitos da utilidade, necessidade e adequação na hipótese dos autos, como também a sua manifesta ilegitimidade ativa quanto à discussão em Juízo acerca das contribuições para a COFINS e o PIS, suportadas única e exclusivamente pelas refinarias de petróleo" (fl. 303).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo (fls. 334/344).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, que a tese referente à "falta de interesse de agir da ora recorrida, ante a ausência dos requisitos da utilidade, necessidade e adequação na hipótese dos autos, como também a sua manifesta ilegitimidade ativa quanto à discussão em Juízo acerca das contribuições para a COFINS e o PIS, suportadas única e exclusivamente pelas refinarias de petróleo" (fl. 303), não foi sequer mencionada na apelação (fls. 198/228). Com efeito, os autos registram que as alegações veiculadas no presente recurso especial a esse respeito somente foram apresentadas ao Tribunal de origem nos embargos de declaração. Em outras palavras: o tema não foi oportunamente abordado no recurso de apelação sob o enfoque ora pretendido.

A partir desse contexto, extraem-se duas conclusões. A primeira, é que não cabe falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, por omissão a esse respeito, na medida em que o Tribunal de origem apreciou integralmente as questões que lhe foram postas na apelação cível, não havendo omissão a ser suprida por meio de embargos declaratórios, os quais, em verdade, se revestiram de conteúdo evidentemente inovador.

A segunda conclusão, consequência da anterior, é que a matéria supostamente omitida não foi prequestionada, porquanto o instituto do prequestionamento pressupõe a prévia análise da tese jurídica pela Corte de origem, que deve ser suscitada no momento processual oportuno e não somente por ocasião da oposição de embargos declaratórios, caso destes autos.

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. SÚMULA 85/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelos ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A questão relativa à base de cálculos dos honorários fixados e ocorrência de julgamento extra petita não foram debatidas pelo Tribunal de origem, uma vez que somente foi levantada pelo recorrente em sede de Embargos de Declaração. Tendo o recorrente inovado nos argumentos, não se encontra configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, em face da ausência de omissão do acórdão recorrido, a ser suprimida pela oposição de Embargos de Declaração.

[...]

4. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.

(AgRg no AREsp 295.222/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 2/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONVALIDAÇÃO DO ATO PELA LEI ESTADUAL 17.618/08. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º. DA LEI 9.784/99, 4º. E 5º. DA LEI 8.429/92 E 884 E 876 DO CC/02. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABE AO TRIBUNAL A QUO ANALISAR MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, NEM ALEGADA OPORTUNAMENTE DURANTE O PROCESSO, SALVO AS CONEXAS COM O MÉRITO E AS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada, tendo em vista que o Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que o Tribunal a quo foi claro ao afirmar que houve a convalidação do ato, tido por ilegal, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Estadual superveniente, razão pela qual a tese da impossibilidade de retroação da lei foi, tacitamente, rechaçada.

2. Quanto às teses de violação aos arts. 2o. da Lei 9.784/99, 4o. e 5o. da Lei 8.429/92 e 884 e 876 do Código Civil de 2002, constata-se verdadeira inovação recursal, porquanto o recorrente, em Embargos de Declaração, passou a alegar tais questões, não defendidas oportunamente em sede de Apelação. Por se tratar de inovação recursal, obviamente, tais matérias não foram debatidas pelo Tribunal a quo, carecendo do requisito de prequestionamento. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 211/STJ.

3. A inovação recursal somente se mostra possível na hipótese de o recorrente comprovar que deixou de alegar anteriormente a matéria por motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.334.213/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 2/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADA.

1. "É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexiste omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüidas nas razões de apelação." (**REsp 1.038.920/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/11/2008)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 364.354/RJ, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 4/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. LEI N.º 11.280/06. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO.

[...]

3. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, não se pode ter como prequestionado tema federal suscitado apenas em sede de embargos de declaração, os quais se mostram inadequados para propiciar discussão de matéria nova.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.133.269/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011)

PROCESSUAL CIVIL – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – INOVAÇÃO DE TESE – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – CASO FORTUITO – AFERIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

1. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexiste omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüidas nas razões de apelação.

[...]

3. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.038.920/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2008)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.*

Conforme antes consignado, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que a Corte **a quo** resolveu, de maneira fundamentada, todas as questões oportunamente suscitadas no caso dos autos.

Colhe-se dos autos que, de fato, não tendo havido qualquer menção a essas questões na petição inicial ou mesmo na apelação. Isso explica porque não houve debate a respeito dessas questões nas instâncias ordinárias.

Convém ressaltar que o próprio Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, reconheceu que (fl. 287):

Quanto a alegação da recorrente no sentido da falta de interesse de agir da impetrante e a sua manifesta ilegitimidade ativa em relação à presente demanda, necessário destacar que a embargante não requereu o enfrentamento de tal tema, no seu recurso de apelação, vinculando-o tão somente, à constitucionalidade da lei 9.718/98 e ao prazo prescricional da ação. Assim, há irregularidade formal no presente recurso ao tentar inovar na demanda, na medida em que trata de questão referente a fatos novos deduzidos, vedado nesta sede recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tratando-se de argumentações inéditas, manifestadas tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitadas oportunamente no recurso de apelação sob o enfoque ora pretendido, fica caracterizada a existência de inovação recursal.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que *"a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial"* (REsp 1.144.465/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 03/04/2012). (grifo nosso).

Nesse sentido, vejamos-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. ACOLHIMENTO PARA ANULAR JULGAMENTO ANTERIOR. PIS E COFINS. ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Verificada a ocorrência de erro de premissa fática no julgamento do recurso especial, acolhem-se os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e, em obediência ao princípio constitucional da celeridade processual, passa-se ao exame do recurso especial.

2. O Tribunal de origem não violou o art. 535 do CPC, já que a alegada omissão somente foi invocada em sede de embargos de declaração e não suscitada oportunamente nas contrarrazões da apelação cível, ficando caracterizada, a inovação recursal. Precedentes.

3. Não cabe o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar julgado que possui como fundamento texto normativo da Constituição, sob pena de usurpação da competência da Excelsa Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo do julgado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(EDcl no AgRg no REsp 1228113/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 4º DA LICC E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

126 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ABONO ÚNICO. SÚMULA 5/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. SÚMULA 7/STJ.

1 - A c. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No que atine à ofensa aos arts. 4º da LICC e 126 do CPC, verifica-se que não houve manifestação da Corte de origem sobre os referidos dispositivos, os quais foram suscitados apenas em sede de embargos declaratórios, representando, assim, verdadeira inovação recursal. Súmula 211/STJ.

3. É vedada, em sede de recurso especial, a análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, porquanto tal providência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4 - De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, "o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade" (AgRg no Ag 811.286/RS, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 29/6/2007).

5 - Conforme precedentes, o exame acerca da extensão do abono único aos inativos exigiria a simples interpretação de cláusulas contratuais, medida que encontra obstáculo no enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6 - A questão relativa à ausência de prévio custeio, tal como posta nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

7 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.238.153/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/10/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

- Nos termos do art. 472 do CPC, a regra é que a imutabilidade dos efeitos da sentença só alcance as partes. Contudo, em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Entre essas hipóteses está a sucessão, pois o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 775.841/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 26/3/2009)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0037169-2

**AgInt no
AREsp 146.473 / ES**

Números Origem: 200002010310595 310591420004020000 9900039718

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ORLANDO DIAS E OUTRO(S) - ES000179A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ORLANDO DIAS E OUTRO(S) - ES000179A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.